



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DG

RELATORIA: DIRETORIA-GERAL - DG

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 125/2021

OBJETO: Avaliação de compatibilidade locacional visando a fornecer subsídios ao Ministério da Infraestrutura acerca da emissão de autorizações ferroviárias

ORIGEM: Superintendência de Transporte Ferroviário - SUFER

PROCESSOS: 50500.089117/2021-012

PROPOSIÇÃO PF-ANTT: TERMO DE REUNIÃO N. 00013/2021/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de proposta de declaração de compatibilidade locacional com demais infraestruturas ferroviárias implantadas ou outorgadas, visando a construção e exploração de estrada de ferro entre os municípios de Ipatinga/MG e São Mateus/ES, tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 1.065, de 30 de agosto de 2021, bem como na Portaria nº 131, de 14 de outubro de 2021, do Ministério da Infraestrutura.

2. DOS FATOS

2.1. A Medida Provisória nº 1.065, de 30 de agosto de 2021, dispôs sobre a exploração do serviço de transporte ferroviário, o trânsito e o transporte ferroviários e as atividades desempenhadas pelas administradoras ferroviárias e pelos operadores ferroviários independentes, bem como instituiu o Programa de Autorizações Ferroviárias, estabelecendo que, previamente à deliberação sobre a outorga da autorização, o Ministério da Infraestrutura deve ouvir a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, cabendo a esta Autarquia a apreciação da compatibilidade locacional da ferrovia requerida com as demais infraestruturas implantadas ou outorgadas, conforme dispositivos transcritos a seguir:

"(...)

CAPÍTULO II

DAS FERROVIAS EXPLORADAS POR AUTORIZAÇÃO

Seção I

Da competência para autorização

Art. 6º A exploração indireta do serviço de transporte ferroviário federal, mediante outorga por autorização, será formalizada em contrato de adesão, com prazo determinado, por pessoa jurídica requerente ou selecionada mediante chamamento público e pela União, por meio do Ministério da Infraestrutura.

§ 1º O prazo do contrato de autorização de que trata o caput deve ter duração máxima de noventa e nove anos, prorrogáveis por períodos iguais e sucessivos, desde que a autorizatória, para cada pedido de prorrogação:

I - manifeste prévio e expresso interesse; e

II - esteja com a infraestrutura ferroviária em operação.

§ 2º O prazo da autorização de que trata o caput será proposto pela requerente ou fixado no ato de chamamento público, observado o limite de que trata o § 1º.

§ 3º O início da operação ferroviária do objeto de autorização deverá ocorrer no prazo previsto em cronograma, prorrogável a critério do Ministério da Infraestrutura, mediante solicitação da autorizatória.

Seção II

Do requerimento de autorização

Art. 7º O interessado em obter a autorização para a exploração indireta do serviço de transporte ferroviário, em novas ferrovias ou em novos pátios ferroviários, pode requerê-la diretamente ao Ministério da Infraestrutura, a qualquer tempo.

§ 1º O requerimento deve ser instruído com, no mínimo:

I - minuta do contrato de adesão preenchido com os dados técnicos propostos pelo requerente;

II - estudo técnico da ferrovia, com, no mínimo:

a) a indicação do traçado total da infraestrutura ferroviária pretendida;

b) a configuração logística e os aspectos urbanísticos e ambientais relevantes;

c) as características básicas da ferrovia com as especificações técnicas da operação compatíveis com o restante da malha ferroviária; e

d) o cronograma estimado para implantação ou recapacitação da infraestrutura ferroviária; e

III - certidões de regularidade fiscal do requerente.

§ 2º Conhecido o requerimento de autorização de que trata o caput, o Ministério da Infraestrutura deverá:

I - analisar a convergência do objeto do requerimento com a política nacional de transporte ferroviário;

II - publicar o extrato do requerimento, inclusive em seu sítio eletrônico;

III - deliberar sobre a outorga da autorização, ouvida a ANTT; e

IV - publicar o resultado da deliberação e, em caso de deferimento, o extrato do contrato.

§ 3º A ANTT deverá avaliar a compatibilidade locacional da ferrovia requerida com as demais infraestruturas implantadas ou outorgadas, de modo a subsidiar o Ministério da Infraestrutura para a deliberação sobre o requerimento de autorização.

§ 4º Verificada a incompatibilidade locacional, o requerente deverá apresentar solução técnica adequada para o conflito identificado.

§ 5º Nenhuma autorização será negada pelo Ministério da Infraestrutura, exceto nas hipóteses de:

I - inobservância ao disposto nesta Medida Provisória e em seu regulamento;

II - incompatibilidade com a política nacional de transporte ferroviário; ou

III - motivo técnico-operacional relevante devidamente justificado.

Art. 8º A necessidade de inclusão de acesso ferroviário na faixa de domínio de outra ferrovia, inclusive para acessar portos, ferrovias ou outras infraestruturas essenciais, ou para transpor barreiras topográficas ou áreas urbanas não inviabilizará a outorga por autorização.

(...)"

2.2. Baseado na supracitada Medida Provisória, o Ministério da Infraestrutura editou a Portaria nº 131, de 14 de outubro de 2021, que dispõe sobre os processos administrativos de requerimento para exploração de ferrovias ou pátios ferroviários mediante outorga por autorização, e estabelece um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogáveis por igual período, para a ANTT apresentar manifestação em relação à compatibilidade locacional das infraestruturas ferroviárias requeridas, nos seguintes termos:

"(...)

Art. 2º Para os fins desta Portaria aplicam-se as seguintes definições:

I - compatibilidade locacional: possibilidade técnica de implantação geométrica da infraestrutura ferroviária requerida por meio de autorização considerando as demais infraestruturas ferroviárias implantadas ou outorgadas que interceptem o traçado diretriz da ferrovia requerida;

(...)

Art. 6º Recebido formalmente todos os documentos elencados no art. 5º, o Ministério da Infraestrutura deverá:

I - publicar em seu sítio eletrônico, em até 10 (dez) dias úteis, o aviso do requerimento;

II - analisar a convergência do objeto do requerimento com a política pública do setor ferroviário; e

III - deliberar sobre a outorga da autorização, ouvida a ANTT.

§ 1º Após a publicação do aviso do requerimento pelo Ministério da Infraestrutura, o requerente poderá em até 8 (oito) dias úteis, solicitar correções ou ajustes na minuta de contrato de adesão ou no estudo técnico apresentado.

§ 2º O prazo de que trata o § 1º pode ser prorrogado, desde que o requerente solicite expressamente, com a fundamentação que motivou o pedido.

§ 3º A análise do Ministério da Infraestrutura sobre o pedido da prorrogação de que trata o § 2º deve ocorrer em até 10 (dez) dias.

Art. 7º Conhecido o requerimento de autorização, o Ministério da Infraestrutura solicitará da ANTT a avaliação, em até 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por igual período, da compatibilidade locacional da ferrovia requerida, para subsidiar a deliberação sobre o requerimento de autorização conforme inciso III do art. 6º.

§ 1º A avaliação de que trata o caput verificará a existência de conflito entre o traçado da ferrovia requerida e as demais infraestruturas ferroviárias implantadas ou outorgadas.

§ 2º O Ministério da Infraestrutura poderá solicitar apoio de suas entidades vinculadas para a execução de análises técnicas necessárias à deliberação sobre a outorga de autorização.

(...)"

2.3. Nesse sentido, considerando o disposto nos normativos mencionados acima, no que tange à competência para análise de compatibilidade locacional, o Ministério da Infraestrutura encaminhou à ANTT os presentes autos, contemplando solicitação apresentada pela Petrocity Ferrovias Ltda., para obtenção de autorização ferroviária para construção e exploração de estrada de ferro no trecho entre os municípios de Ipatinga/MG e São Mateus/ES, por um prazo de 99 (noventa e nove) anos, com extensão total de 410 (quatrocentos e dez) quilômetros.

2.4. O processo foi analisado pela Superintendência de Transporte Ferroviário - SUFER, que apresentou manifestação final por meio do RELATÓRIO À DIRETORIA SEI N° 630, de 09 de dezembro de 2021 (SEI n°8896461), concluindo pela compatibilidade locacional da proposta de implantação da infraestrutura ferroviária descrita acima.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Por meio do OFÍCIO N° 1003/2021/SE, de 17 de setembro de 2021 (SEI n°8158898), o Ministério da Infraestrutura encaminhou à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT o requerimento apresentado pela Petrocity Ferrovias Ltda., para obtenção de autorização ferroviária para construção e exploração de estrada de ferro no trecho entre os municípios de Ipatinga/MG e São Mateus/ES, por um prazo de 99 (noventa e nove) anos, com extensão total de 410 (quatrocentos e dez) quilômetros.

3.2. Tal requerimento consta da Carta S/N°, de 1º de setembro de 2021 (Anexo 01 - SEI n° 8160039), e foi analisado pela Superintendência de Transporte Ferroviário - SUFER na NOTA TÉCNICA SEI N° 6605/2021/COAPI/GEPEF/SUFER/DIR, de 09 de dezembro de 2021 (SEI n°8896328), da qual se extrai o que segue:

"(...)

2. HISTÓRICO

(...)

2.3. O Anexo I - 50000.024388/2021-45 8158898) apresenta as tratativas referentes ao aludido requerimento no Ministério, conforme descrito a seguir.

2.3.1. Por meio da Carta s/nº, de 1º de setembro de 2021, a empresa Petrocity Ferrovias Ltda submeteu ao MInfra requerimento para obtenção de autorização ferroviária para construção e exploração de Estrada de Ferro Minas - Espírito Santo (EFMES), localizada entre os municípios de Ipatinga/MG e São Mateus/ES, com extensão aproximada de 410 km, por um prazo de 99 anos. Anexos à referida Carta foram enviados os seguintes elementos: minuta do contrato de adesão, estudo técnico da ferrovia e certidões de regularidade fiscal.

2.3.2. Posteriormente, por mensagem eletrônica, a interessada complementou informações anteriormente prestadas com o arquivo KMZ contendo o esboço inicial do traçado da malha ferroviária requerida, inclusive para os fins de análise de compatibilidade locacional do pedido.

2.3.3. Por intermédio da Nota Informativa nº 38/2021/CGOfer/DTFER/SNTT, de 14 de setembro de 2021, o Departamento de Transporte Ferroviário (DTFER), da Secretaria Nacional de Transportes Terrestres (SNTT) do MInfra, declarou estar a documentação apresentada pelo requerente *apta para a publicação do extrato de requerimento e submissão à análise de compatibilidade locacional* e entendeu que *"o processo pode ser encaminhado para a ANTT"*.

2.3.4. Referindo-se à mencionada Nota Informativa, por meio do Ofício nº 2860/2021/SNTT, de 14 de setembro de 2021, a SNTT/MInfra indicou que o processo poderia ser encaminhado à ANTT, para análise da compatibilidade locacional.

2.3.5. Em 17 de setembro de 2021, foi publicado no Diário Oficial da União o Aviso de Autorização, onde o MInfra *"conheceu o requerimento da empresa Petrocity Ferrovias Ltda, CNPJ nº n. 41.955.339/0001-29, de autorização para construção e exploração de Estrada de Ferro localizada entre os municípios de Ipatinga/MG e São Mateus/ES, pelo prazo de 99 anos"*.

2.4. Após análise preliminar do traçado da ferrovia requerida, foram identificados pontos de atenção que necessitavam de informações complementares. Assim, por meio do Ofício SEI Nº 28999/2021/COAPI/GEPEF/SUFER/DIR-ANTT (SEI 8662097), de 04 de novembro de 2021, notificou-se o requerente no sentido de elucidar as dúvidas existentes, bem como enviar novo arquivo kmz revisado, compatível com a topografia do trecho.

2.5. A resposta do referido ofício foi realizada por e-mail resposta Ofício SEI Nº 28999 2021 (SEI 8895908) no qual foi encaminhado novo arquivo kmz "EFMES - Estrada de Ferro Minas Espirito Santo Rev7.kmz"

(...)

4. ANÁLISE

4.1. Em atendimento ao disposto no art. 7º da Medida Provisória nº 1.065/2021, que determina que a ANTT deverá avaliar a compatibilidade locacional da ferrovia requerida e, conforme encaminhamento do Ministério da Infraestrutura por intermédio do Ofício nº 1003/2021/SE, apresenta-se a seguir a análise de compatibilidade locacional do trecho, nos termos do disposto na citada Portaria nº 131/2021, conforme apresentado no item 3.5 desta Nota Técnica.

4.2. De acordo com o projeto proposto pela Petrocity Ferrovias, a ferrovia denominada Estrada de Ferro Minas Espírito Santo (EFMES), terá aproximadamente 410 quilômetros de extensão e está localizada entre Ipatinga/MG e São Mateus/ES. Segundo a Carta s/nº remetida pela interessada, o traçado foi desenvolvido visando a integração de modais de carga, tendo como objetivo oferecer a solução definitiva para o crescente desenvolvimento das regiões central de Minas Gerais, Sul da Bahia, e Norte e Noroeste do Espírito Santo. Conforme alega em seu requerimento, o *"conceito da EFMEs é a implantação de um novo modelo logístico, baseado na diversidade econômica dos produtos de potenciais regiões com vocação para suprir a cadeia de consumo mundial"*, exportando *"cargas diversas pelo novo corredor logístico com menores custos, tributação e sem gargalos operacionais"*.

4.3. O trecho pretendido abrange os estados de Minas Gerais e Espírito Santo, percorrendo dezesseis municípios: Ipatinga/MG, Santana do Paraíso/MG, Belo Oriente/MG, Naque/MG, Periquito/MG, Governador Valadares/MG, Galiléia/MG, Divino das Laranjeiras/MG, Central de Minas/MG, São João do Mantenhina/MG, Mantena/MG, Barra de São Francisco/MG, Águia Branca/ES, Nova Venécia, Jaguaré/ES, e São Mateus/ES. Essas regiões possuem forte atuação na geração de cargas no setor de rochas ornamentais, cargas containerizadas, madeira, carne, grãos, celulose, algodão, toretes de eucalipto, laticínios, e produtos siderúrgicos.

(...)

4.5. Nesse sentido, com vistas a verificar a situação geométrica do traçado da infraestrutura ferroviária requerida e a existência de outras infraestruturas implantadas ou em implantação no eixo da ferrovia pretendida, consultou-se o arquivo "EFMES - Estrada de Ferro Minas Espirito Santo Rev7.kmz", enviado no âmbito do processo pelo e-mail resposta Ofício SEI Nº 28999 2021 (SEI 8895908) e, na sequência, o Sistema de Acompanhamento e Fiscalização do Transporte Ferroviário (SAFF), instituído pela [Resolução ANTT nº 2.502/2007](#) para identificação de ferrovias implantadas.

(...)

4.7. Da consulta realizada no SAFF identificou-se, na área de abrangência do trecho requerido, a Estrada de Ferro Vitória a Minas (EFVM), conforme apresentado na Figura 3, que tem origem na região metropolitana de Belo Horizonte, onde faz conexão com a Ferrovia Centro-Atlântica (FCA) e, numa extensão total de 895 km, alcança o Porto de Tubarão, em Vitória/ES. Embora seja uma ferrovia em bitola métrica, apresenta grande capacidade e eficiência no transporte de cargas, sendo o principal produto o minério de ferro proveniente de Minas Gerais e destinado à exportação. Além disso, realiza ainda o transporte de carga geral e também de passageiros, sendo a única ferrovia de cargas a operar trens diários para esse serviço nos dois sentidos. O contrato vigente foi objeto de prorrogação antecipada por 30 anos, a contar de 30 de junho de 2027.

(...)

4.8. De acordo com o traçado proposto pela Petrocity Ferrovias, a ferrovia pretendida encontra-se localizada entre Ipatinga/MG e São Mateus/ES e o trecho requerido seguirá margeando paralelamente a malha já existente da EFVM, no segmento entre Ipatinga até Governador Valadares, ambos no estado de Minas Gerais, conforme Figura 4 elaborada a partir do arquivo com extensão "kmz" supracitado, enviado pela requerente, e os traçados das infraestruturas ferroviárias existentes obtidos no SAFF.

(...)

4.9. A Petrocity Ferrovias cita que a infraestrutura de transporte ferroviário se conectará ao futuro Terminal de Uso Privado - TUP a ser instalado pela Petrocity Portos S.A., no município de São Mateus/ES. A empresa argumenta que o TUP de Urussuquara, no município de São Mateus/ES, *permitirá "a atracação de navios de grande porte, garantindo um baixo custo das*

cargas e o preço dos serviços de transporte deverão se tornar mais atrativos. Com isso, o empreendimento poderá resultar em ganhos de competitividade e deverão resultar na atração de novos operadores para o segmento logístico regional".

4.10. O projeto prevê, inicialmente, a instalação de quatro Unidades de Transbordo e Armazenamento de Cargas (UTAC's), em Ipatinga/MG, Governador Valadares/MG, Barra de São Francisco/ES e São Mateus/ES. Essas UTAC's são bases de armazenamento e estocagem de cargas, as quais irão possuir um curto ramal para a Estrada de Ferro, com o objetivo de transbordo de cargas, diminuindo a dependência do modal rodoviário para transporte de longo curso. Nesse sentido, a empresa cita ainda que a substituição do transporte rodoviário pelo modal ferroviário torna-se mais atrativo e que será fomentado o transporte rodoviário de curto curso nas regiões de influência da EFMES.

4.11. Ressalta-se que, no decorrer da análise técnica, foram identificados alguns pontos relevantes que merecem destaque:

4.11.1. Mediante análise da localização geográfica da ferrovia existente e da ferrovia pretendida, verificou-se que o traçado previsto entre os municípios de Ipatinga e Governador Valadares está situado relativamente paralelo à linha férrea da Estrada de Ferro Vitória a Minas. Entretanto, em alguns trechos, o traçado se mostra muito próximo à faixa de domínio da EFVM e, em alguns pontos específicos, há visível necessidade de transposição de barreiras topográficas (rios e serras). Sobre esses pontos, a Petrocity informou, conforme e-mail resposta Ofício SEI N° 28999 2021 (SEI 8895908,) que serão executados pontes, viadutos, pontilhões, e tneis, que serão objeto de estudo e detalhamento quando da execução do projeto básico e executivo. (...)

4.12. Sobre a possibilidade do requerente utilizar-se da faixa de domínio da EFVM para implantação de infraestruturas de transposição, importa ressaltar o artigo 8° da Medida Provisória n° 1.065, de 30 de agosto de 2021, *in verbis*:

Art. 8° A necessidade de inclusão de acesso ferroviário na faixa de domínio de outra ferrovia, inclusive para acessar portos, ferrovias ou outras infraestruturas essenciais, ou para transpor barreiras topográficas ou áreas urbanas não inviabilizará a outorga por autorização.

4.13. Diante do exposto, essa área técnica entende, tomando como base referencial exclusivamente a localização geométrica e geográfica dos traçados da ferrovia requerida (trecho Ipatinga/MG a São Mateus/ES), e da ferrovia implantada na região (EFVM), não haver conflito entre o traçado da ferrovia objeto do pleito em tela e as demais infraestruturas implantadas ou outorgadas e, desse modo, conclui por existir compatibilidade locacional do empreendimento.

4.14. Ressalta-se que a apreciação desta área técnica se restringiu à dimensão de compatibilidade locacional. Portanto, não foi objeto desta análise os demais aspectos relacionados na MP 1.065, bem como da Portaria n° 131/2021, para fins de autorização da exploração da ferrovia requerida, por entender que esses normativos não atribuem a esta Agência tais avaliações.

4.15. Por fim, **avalia-se como dispensável para o caso em tela, salvo melhor juízo, a análise jurídica pela Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres - PF/ANTT** tendo em vista se tratar de matéria eminentemente técnica, relativa à manifestação da Agência quanto à compatibilidade locacional da ferrovia requerida com as demais infraestruturas ferroviárias implantadas ou outorgadas. Tal entendimento está consubstanciado no termo de reunião de assessoramento jurídico constante do processo administrativo 50500.098414/2021-31.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

5.1. Em consonância com o exposto nesta Nota Técnica, após apreciação dos documentos supracitados, constante no Processo Administrativo n° 50500.089117/2021-02, essa área técnica manifesta o entendimento pela conformidade da compatibilidade locacional do trecho entre os municípios de Ipatinga/MG e São Mateus/ES, conforme requerido pela empresa Petrocity Ferrovias Ltda.

(...)"

3.3. De acordo com a conclusão da área técnica, observa-se a conformidade da compatibilidade locacional do trecho entre os municípios de Ipatinga/MG e São Mateus/ES, conforme requerido pela Petrocity Ferrovias Ltda., tendo sido ainda destacada a dispensa de análise jurídica pela Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres - PF-ANTT, posto se tratar de matéria eminentemente técnica, entendimento corroborado pelo TERMO DE REUNIÃO N. 00013/2021/PF-ANTT/PGF/AGU, de 29 de setembro de 2020 (SEI n° 8896372).

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Diante do exposto, VOTO por declarar, nos termos do artigo 7°, § 3°, da Medida Provisória n° 1.065, de 30 de agosto de 2021, bem como do artigo 7°, § 1°, da Portaria n° 131, de 14 de outubro de 2021, do Ministério da Infraestrutura, a compatibilidade locacional com as demais infraestruturas ferroviárias implantadas ou outorgadas, do requerimento de construção e exploração de estrada de ferro entre os municípios de Ipatinga/MG e São Mateus/ES, objeto do requerimento da empresa Petrocity Ferrovias Ltda., consoante minuta de Deliberação ora apresentada (SEI n° 9142237).

RAFAEL VITALE
Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL VITALE RODRIGUES, Diretor Geral**, em 16/12/2021, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do [Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador



St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166
CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br